



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE CACIMBA DE AREIA
GABINETE DO PREFEITO**

Lei Municipal Nº 556 de 2025

Dispõe sobre as diretrizes para a Elaboração da
Lei de Diretrizes Orçamentaria de 2026 e dá
outras Providências.

HEITOR CARNEIRO CAMPOS, Prefeito constitucional do município de Cacimba de Areia, Estado da Paraíba, usando das suas atribuições legais que são conferidos por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou em duas votações e EU sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no inciso II, combinado com o § 2º do art. 165 da CF, com o art. 166 da CE e o art. 4º da LRF, ad diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município para o exercício de 2026, compreendendo:

- I- As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II- A estrutura e organização dos orçamentos;
- III- As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV- As disposições relativas a dívida pública municipal;
- V- As disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI- As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII- das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados;
- VIII- as disposições gerais.

CAPITULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2026 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2026 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas, devendo observar os seguintes macro objetivos

- I- Assegurar a função pública do Poder Legislativo;
- II- Garantir as relações sócio-político-administrativas do Poder executivo;



- III- Dar apoio administrativo, fiscal e contábil à Prefeitura Municipal;
- IV- Promover o desenvolvimento Municipal;
- V- Elevar o nível educacional e desportivo do Município;
- VI- Melhorar a Assistência Social a população;
- VII- Promover o Desenvolvimento Rural Sustentável do Agronegócios;
- VIII- Promover a Infraestrutura Municipal e Meio Ambiente;
- IX- Promover o Controle Interno, Correspondentes e Corregedoria;
- X- Valorizar as raízes culturais regionais;
- XI- Promover a Saúde pública Municipal;
- XII- Promover ações de Procuradoria Jurídica Municipal;
- XIII- Promover Articulação Institucional e Desenvolvimento Econômico;
- XIV. Atender a LRF e a Lei nº 4.320/64 no que diz respeito a Reserva de Contingência.

CAPITULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito dessa Lei, entende-se por:

I -Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II- Atividade: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção de uma ação de governo.

III- Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV -Operação especial: As despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ primeiro: Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ segundo: Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção as quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria 42/99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ terceiro: As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.



Art. 4º O projeto de Lei Orçamentaria Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no art. 22 da lei 4.320/64 e será composto de:

I - Texto da lei;

II- Quadros orçamentários consolidados;

III- Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

§- primeiro: Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I- Resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II- Resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III- Da fixação da despesa do município por função e segundo a origem dos recursos;

IV- Da fixação da despesa do município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos

V- Da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VI- Da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII- Da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VIII- Da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX- Da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X- Da despesa fixada para o exercício em a que se refere a proposta;

XI- Da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XII- Do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XIII- Das despesas e receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIV- Da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente;



XV- Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XVI- De aplicação dos recursos referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVII- Do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVIII- Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIX- Da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XX- Da Receita corrente líquida com base no art. 2º. Inciso IV da lei complementar 101/2000

XXI- Da aplicação dos recursos reservados a saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

XXII- Recursos destinados a gestão ambiental. Com ênfase para a agricultura familiar e a preservação do patrimônio histórico-cultural e artístico local,

XXIII- Recursos destinados a assistência social geral, através de doações diversas, ajudas financeiras e outros necessários exclusivamente as famílias comprovadamente carentes do Município, ficando sujeitos a lei específica;

XXIV- Da aplicação de recursos destinados a manutenção do conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente e do Conselho Tutelar.

§ Segundo: A mensagem que encaminhar o projeto de lei Orçamentaria Anual conterá:

I - Relato sucinto do desempenho orçamentário e financeiro da Prefeitura nos últimos dois anos e o cenário para o exercício a que se refere a proposta:

II- Exposição e justificativa da política econômica e social do Governo:

III- Justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, dos principais agregados;

IV - Demonstrativo da despesa com pessoal e encargos sociais, por poder, confrontado a sua totalização com as receitas correntes líquidas, nos termos da lei complementar 101/2000

V- Demonstrativo da receita nos termos do art. 12, da lei complementar 101/2000;

Art. 5º- Na Lei Orçamentaria Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias far-se-á de acordo com a Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001, segundo a condição funcional programática da Portaria 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão e os programas do Plano Plurianual, indicando para cada uma das unidades, o seu menor nível de detalhamento, a saber:

I - Orçamento a que pertence:

II - O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

> DESPESAS CORRENTES



- * Pessoal e Encargos Sociais

- * Juros e Encargos da Dívida

- * Outras Despesas Correntes

> DESPESAS DE CAPITAL

- * Investimentos

- * Inversões Financeiras

- * Amortização e Refinanciamento da Dívida

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 6º- O projeto de lei Orçamentaria do município, relativo ao exercício de 2026, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I- O princípio do controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II- O princípio da transparência implica, além de observação do princípio constitucional da publicidade dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos município as informações relativas ao orçamento.

Art. 7º - Fica assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização de orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 8º- A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentaria, serão elaboradas a preços correntes.

Art. 9º - A elaboração do projeto a aprovação e execução da lei orçamentaria serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário para garantir solidez financeira da administração pública municipal.

Art. 10- Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da lei complementar 101/2000, o Poder executivo e o Poder legislativo procederão á respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações

§ primeiro: excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento da dívida fundada;

§ segundo: No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput desde artigo, despesas abaixo hierarquizadas:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar 101/2000:



Art. 11 - Fica o poder executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que o acordo com os limites estabelecidos na Lei 101/2000, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público Municipal.

Art. 12- A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64, podendo ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento.

Art. 13- O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2026/2026, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 14- Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentaria ou as de crédito adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas de caráter continuado e obrigatórias se:

I- Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II- Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - Estiverem perfeitamente definidas as fontes de recursos;

IV - Os recursos de contrapartida de recursos de transferências de convênios ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 15- A Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria responsável pela elaboração da LOA, até 15 de agosto de 2026, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentaria de 2026, conforme determina o art. 100, § 1º, da constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupos de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º desta lei, especificando:

I -Número de ação originária;

II- Número de precatório;

III- Tipo de causa julgada;

IV- Data de autuação de precatório;

V- Nome do beneficiário;

VI- Valor do precatório a ser pago;

VII- Data do trânsito em julgado.

Art. 16 - A Lei Orçamentaria conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no percentual de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



Art. 17- É vedada a inclusão, na Lei Orçamentaria e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde e educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 18- A inclusão, na Lei Orçamentaria de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 19- A lei Orçamentaria Anual garantirá recursos para o pagamento da despesa com a dívida municipal e com refinanciamento da dívida pública, nos termos dos contratos firmados inclusive com a previdência social.

Art. 20 O projeto de Lei Orçamentaria poderá incluir, na composição total da receita recursos provenientes de Operação de Crédito, respeitado os limites estabelecidos no Art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 21- As operações de crédito interna e externas se regerão pelas normas das resoluções nº 40 e 43 de 2001, complementadas pelas de nº 3 e 5 de 2002, do senado federal, e na forma da lei complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICIPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22- No exercício de 2026, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18,19 e 20 da Lei Complementar 101/2002.

Art. 23- Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da lei complementar 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal preservará os servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 24- Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei complementar 101/2000, a contratação de hora extra, fica restrita a necessidades emergenciais nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 25- Ficam os poderes dos municípios autorizados a consignarem recursos necessários para atender as despesas que decorrem da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração em razão de ajuste salarial, em até 50% (cinquenta por cento), da criação de cargos e contratações temporárias, inclusive para atender aos Programas da área de educação, saúde e assistência social, ou alterações de estrutura de carreiras e realização de concurso público, bem como da admissão de pessoal, a qualquer título, nos termos da legislação em vigor, observado o Inciso I do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e parágrafo único inciso II do Art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.



CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26- A estimativa da receita que constara do projeto de Lei Orçamentaria para exercício de 2026, contemplara medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias.

Art.27 A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração adicionalmente, o impacto de alterações na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - Atualização da planta de valores genéricos do Município;

II - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento. descontos isenções, inclusive com relação a progressividade;

III- Revisão da legislação sobre o uso do solo;

IV - Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V- Revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão "Intervivos" e de Bens e Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis;

VI - Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII- Revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do poder polícia;

VIII- Concessão de isenções fiscais, como também, revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social, em conformidade com a legislação em vigor.

§ primeiro - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo, poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no

§ Segundo - A parcela da Receita Orçamentária prevista caput deste artigo, que decorre de propostas de alteração na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto da lei Orçamentaria a Câmara de Vereadores poderá ser identificado, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPITULO VIII

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS;

Art. 28- O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações governamentais.



Parágrafo único - A alocação de recursos na LOA será feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução da ação, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 30 - O poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Art. 31 - Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do ° 3, aquelas cujos valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos / e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 32 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária o Poder Executivo por decreto e através da SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, estabelecerá cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos disposto no art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

Art. 33 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 34 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 35 - As dotações correspondentes as Despesas de Exercícios Anteriores, serão consignadas na unidade orçamentária da SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, executando-se as Despesas de Exercícios Anteriores referentes às áreas de saúde, educação e assistência social, que serão consignadas, descentralizadamente, aos seus próprios programas de trabalho.

Art. 36 - A mesa da Câmara deverá encaminhar ao Prefeito Municipal até 31 de setembro do corrente exercício de 2025, observadas as disposições do art. 29-A, CF, com redação que foi dada EC 25/00.

Art. 37 - A proposta orçamentária para o exercício de 2025 será remetida ao Poder Legislativo para apreciação até 31 de outubro de 2025 e será devolvida para sanção do Prefeito até 31 de dezembro de 2025.



Art. 38- Se o projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada, mensalmente, no montante de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 39 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito constitucional do Município de Cacimba de Areia, 05 de maio de 2025

HEITOR CARNEIRO CAMPOS
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTOR: PODER EXECUTIVO